# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 765, DE 2000

(MENSAGEM Nº 832/00)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves - ACORAN a executar serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Riachão das Neves, Estado da Bahia.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E

TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E

INFORMÁTICA.

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

## I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 832, de 2000, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato a que se refere a Portaria nº 140, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e de Radiodifusão Neves – ACORAN, a executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Riachão das Neves, Estado da Bahia.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado ROBERTO ROCHA, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, "a", da Constituição Federal,

"Art. 21. Compete à União:

- XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 48, XII:

"Art. 48 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

 XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;

Finalmente, rezam os §§ 1°, 3° e 5° do art. 223 da mesma

#### Carta Política:

dispõe:

- "Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.
- § 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.
- § 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

......

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

.....

Como se vê, a proposição em tela está de acordo com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOÃO LEÃO Relator